SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202407 - SP (2026/0089242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
AGRAVADO	:	CARLOS SABRO HONDA
ADVOGADOS	:	JOEL DA SILVA - SP365029
		ANDREIA MEDEIROS NATAL - SP443354

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.
1. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. Precedentes.
2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio exige prova de prejuízo efetivo ao grupo consorcial. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 655489d8-f9fa-4f43-b00a-a1058eed5d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202407 - SP (2026/0089242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
AGRAVADO	:	CARLOS SABRO HONDA
ADVOGADOS	:	JOEL DA SILVA - SP365029
		ANDREIA MEDEIROS NATAL - SP443354

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.
1. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. Precedentes.
2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio exige prova de prejuízo efetivo ao grupo consorcial. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Preliminares.*
> *Afastada a alegação de falta de interesse processual. Desistência do consórcio não impede o exercício do direito de discussão relativo à abusividade contratual e à restituição de valores pagos.*
> *Afastada a alegação de ofensa à dialeticidade. Recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.*
> *Apelação Cível. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO E DANO MORAL. Sentença em parte procedente. Inconformismo da ré. Consórcio. Cláusula de restituição após o encerramento*

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

do grupo. C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 312), consolidou o entendimento que a restituição dos valores somente deve ser feita após 30 dias da data prevista contratualmente para o encerramento do grupo. Reclamação nº 16.390 esclareceu que permanece hígida a orientação no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas. Cláusula penal de retenção de 15% do crédito a ser restituído. A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentuais a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. Administradora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo prejuízo. Fundo de reserva. C. STJ já decidiu que a devolução importâncias pagas incluirá, a parcela destinada ao fundo de reserva. REsp 171294/SP. Autorizadas as retenções da taxa de administração e do seguro não do fundo reserva. Correção monetária. Descabe estabelecer como referência o valor do bem, pois o consorciado não está mais ativo e não mantém a expectativa de receber a carta de crédito. Termo inicial, é direito do consorciado desistente a devolução de tais quantias, devidamente corrigidas a partir do efetivo desembolso, nos termos da Súmula nº 35 do STJ. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (e-STJ fls. 215/217)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 262/266).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 238/244), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 30 da Lei nº 11.795/2008, porque o dispositivo especifica a forma de atualização dos contratos de consorciados excluídos/desistentes sem prever a incidência de correção monetária, mas sim de percentual amortizado do valor do bem vigente;

(ii) arts. 422 e 884 do Código Civil, pois a boa-fé objetiva impõe respeito às disposições contratuais, de modo que a atualização diversa da previsão legal e contratual acarreta enriquecimento sem causa à parte recorrida; e

(iii) arts. 10, § 5º, e 28 da Lei nº 11.795/2008, porque é facultada a estipulação da cláusula em virtude de descumprimento da obrigação contratual, sendo a multa destinada ao grupo e à administradora, de modo que o legislador não estabeleceu nenhum requisito para a aplicabilidade da multa além do descumprimento contratual.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 271/276).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não prospera.

(i) e (ii) No tocante à forma de atualização do valor a ser restituído, o Tribunal de origem assim dirimiu a questão:

> *"Quanto à correção monetária sobre a restituição do valor relativo à cláusula penal, verifico que esta cuida de recompor o valor da moeda, o que não ocorre na variação do preço do bem objeto do consórcio.*

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

Ademais, descabe estabelecer como referência o valor do bem, pois o consorciado não está mais ativo e não mantém a expectativa de receber a carta de crédito. Esse também é o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 871.421/SC, de relatoria do eminente Ministro Sidnei Beneti (...)." (e-STJ fl. 231)

A conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 35/STJ. CLÁUSULA PENAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. OCORRÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. ***A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já consolidada na Súmula n. 35/STJ, segundo a qual: 'Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio'. Precedentes.***
2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de efetivo prejuízo causado ao grupo em razão da saída do consorciado, não se admitindo a presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto à demonstração ou não do prejuízo para aplicação da Cláusula Penal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 3.094.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO NÃO PROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em face de acórdão de apelação cível que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores em contrato de consórcio, afastando a cláusula penal e fixando critérios para a correção monetária e juros de mora.
2. O acórdão recorrido determinou a devolução das parcelas pagas com correção monetária desde a data de cada desembolso, conforme a Súmula 35 do STJ, e juros de mora a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Rejeitou a cláusula penal por ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial.
(...)
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade de se descontar percentual a título de cláusula penal, em consórcio, por desistência do consorciado depende da efetiva prova do prejuízo sofrido pelo grupo, não se admitindo a presunção.
7. A análise da aplicação da cláusula penal, bem como a verificação da existência de prejuízo ao grupo demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Não há necessidade de reexame da Súmula nº 35 do STJ, que, por si só, não constitui fundamento autônomo para recurso especial. ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos valores a***

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

serem restituídos ao consorciado excluído incide a partir do desembolso de cada parcela.
9. A ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial inviabiliza a aplicação da cláusula penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ. IV.
Dispositivo 10. Agravo não conhecido."
(AREsp 2.929.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos.
(...)
13. ***É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes.***
(...)."
(REsp 1.304.939/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

(iii) Quanto à cláusula penal, o Tribunal de origem assentou que a possibilidade de desconto de percentual a título de cláusula penal depende da efetiva demonstração do prejuízo causado ao grupo (e-STJ fls. 228/229), entendimento que coincide com a orientação consolidada desta Corte.

Nesse sentido:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a questão central e concluiu pela desnecessidade de anuência para cessão de crédito de cota cancelada, e pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 11.795/2008, por se tratar de cessão de crédito e não de transferência de cota ativa.

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

7. ***Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, fica condicionada à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: '1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 286, 290, 416; Lei n. 11.795/2008, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026."

(AREsp 3.104.758/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. ***A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).***

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. 'A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio' (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.943.561/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. ***A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por outro lado, rever a conclusão do aresto estadual no sentido de que *"no caso concreto, o apelante não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo"* ao grupo (e-STJ fl. 228) encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 234), os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:16
Código de Controle do Documento: 3958d22c-307e-4c51-b07c-66a2f04cc1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.407 / SP

Número Registro: 2026/0089242-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10462459820238260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
AGRAVADO	: CARLOS SABRO HONDA
ADVOGADOS	: JOEL DA SILVA - SP365029
	ANDREIA MEDEIROS NATAL - SP443354

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 9f192666-f759-4809-a354-13e9b43eb525

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 9f192666-f759-4809-a354-13e9b43eb525